**CLÁUSULA PRIMEIRA - Salário Unificado**

O Salário dos trabalhadores rurais da atividade canavieira a partir da data-base (01 de setembro de 2021) **será de R$ 1.180,00** (hum mil cento e oitenta reais) por mês, sendo por dia trabalhado, o valor de R$ 39,33 (trinta e nove reais e trinta e três centavos).

**Título 1 – Corte de Cana**

**CLÁUSULA SEGUNDA - Cálculo da remuneração**

O corte de cana solta e queimada será pago por tonelada cortada em sete linhas. Por cada tonelada cortada o trabalhador fará jus a:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Cana esteirada com produtividade de até 70 toneladas por hectare: | Cana esteirada com produtividade maior que 70 toneladas por hectare: | Cana cortada e enleirada, ou em molhos: | Cana enrolada e deitada: |
| R$ 0,00 por tonelada de cana | R$ 0,00 por tonelada de cana | R$ 0,35 adicional por tonelada  R$ 0,65 adicional por tonelada em molhões com acero. | Haverá prévio entendimento e acordo entre empregador e empregado sobre o preço de corte por tonelada; |

**Parágrafo Primeiro**. Os valores acima estabelecidos foram adotados considerando o Preço Referencial Líquido da tonelada de cana-de-açúcar de R$ 00,00 Este valor é aferido mensalmente pelo método CONSECANA Paraíba.

**Parágrafo Segundo** – Havendo valorização do preço referencial da tonelada de cana aferido pelo método CONSECANA, ou seja, superando aquele valor base de R$ 00,00 o trabalhador fará jus a uma gratificação compensatória equivalente a 10% (dez por cento) dessa diferença a maior, que será paga até o último dia útil do mês seguinte.

**Parágrafo Terceiro -** Fica ressaltado que a gratificação compensatória decorrente da variação do preço referencial de tonelada de cana será concedida até o valor limite superior de R$ 00,00 por tonelada de cana para o preço base referencial.

**Parágrafo Quarto**: O valor da gratificação compensatória pago em qualquer mês durante a vigência do presente instrumento não se incorpora ao salário, assim o eventual pagamento a menor ou a maior da mesma, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, pago em qualquer outro mês não constitui redução ou aumento salarial.

**Parágrafo Quinto** – O Preço referencial líquido da tonelada de cana-de-açúcar de cada mês aferido pelo método CONSECANA Paraíba será publicado em meio eletrônico pelo SINDALCOOL e informado para a FETAG mensalmente no mês subsequente e divulgado para todos os signatários desta Convenção.

**Parágrafo Sexto** – A partir da Safra 2020/2021 a TEBELA DE TAREFAS será reajustada mensalmente de acordo com o método CONSECANA, utilizando-se, para tanto, o índice dos últimos 12 meses do INPC.

**Parágrafo Sétimo** – Corte de Cana Crua

a) Corte de cana inteira solta 60% a mais do valor da cana solta queimada;

b) Corte de cana inteira amarrada 90% a mais da cana solta queimada

**Parágrafo Oitavo** – Corte de cana em terreno pedregulho

O valor do corte de cana queimada em terreno pedregulho é equivalente ao valor do corte da cana queimada em condições normais acrescido de R$ 0,70 (setenta centavos) assim como, quando a cana cortada nesse terreno for crua, acréscimo de R$ 0,80 (oitenta centavos) por tonelada;

**TÍTULO 2- NORMAS GERAIS**

Item 1 - A unidade de medida a ser aplicada para o corte de cana será o compasso com raio de 2,00 metros e nas outras atividades poderá ser utilizada ainda a braça que corresponde a 2,2 mt (dois metros e vinte centímetros) e o cubo que corresponde a uma braça quadrada ou 4,84 m2.

Item 2 - O instrumento de medida de comprimento a ser utilizado obrigatoriamente, deverá estar sujeito às normas do Instituto Nacional de Metrologia e Quantidade Industrial - INMETRO aferível periodicamente pelo referido Instituto. Fica assegurado ao trabalhador ou os diretores e delegados sindicais, o direito de exigir a conferência da medição realizada, o que obrigatoriamente deverá ser feito através de trena não inferior a 22 m (vinte e dois metros) e do compasso.

Item 3 - A balança deve ter capacidade mínima de 20 Kg (vinte quilos), sujeita às normas vigentes no INMETRO e aferível pelo referido Instituto.

Item 4 - Para cada área ou talião, a informação do valor da remuneração por tonelada de cana cortada assim como o peso da cana por metro linear será fornecida sempre que possível até às 10 horas da manhã.

Item 5 – A metodologia de amostragem para pesagem de cana por metro linear obedecerá aos seguintes critérios:

a) Evitar sempre a pesagem de cana plantada nas margens de cada talião ou estrada;

b) Proceder a pesagem de cana a partir de 5 metros lineares a contar da borda do talião;

c) Evitar a pesagem de cana em áreas de formigueiros e ou de bolsões de areia branca;

d) A amostra para determinação do peso por tonelada será efetuada em sete linhas paralelas utilizando-se a medida de dois metros lineares em cada linha sendo escolhida uma amostra pelo empregado e outra pelo empregador em tantas amostras quantas forem necessárias sempre que houver dúvidas, até encontrar a média de peso;

**Item 6 - LIMPAS E PLANTIOS**

**6.1. LIMPA DE MATO**

a) Areia ou tabuleiro - 200 cubos

b) Terra boa - 130 cubos

c) Massapé - 100 cubos ( ou pedregulhos)

d) Mato ruim - 80 cubos

e) Alagado - 75 cubos

f-) Arrancagem de capim -70 cubos

**6.2. LIMPA DE MATO CORRETIVA MANUAL**

a) Retifica manual — 650 cubos

b) Sabiá na área cultivada — 650 cubos

c) Enleiramento de palha — 900 cubos

d)Desmoitamento — 900 cubos

**6.3. SULCAGEM**

a) No toco ou alagado - 100 braças p/diária

b) Areia - 200 braças

c) Terra mole - 150 braças

d) Terra dura (capoeira) - 100 braças

**6.4. SEMEIO**

a) Terreno plano (cana dentro do terreno) - 350 cubos

b) Terreno acidentado (cana na faixa) - 150 cubos

c) Plantio por mutirão - 550 cubos p1 trabalhador.

d) Semeio de cana esparramada — 900 cubos

e) Esparramamento — 1.200 cubos

f-) Cana mecanizada terreno plano (cana na faixa) – 234 cubos

g-) Cana mecanizada terreno acidentado (cana na faixa) – 156 cubos

**6.5. COBERTURA**

a) Terreno plano mecanizado - 440 cubos

b) Barro / toco - 200 cubos.

c) Retoque de coberta mecanizada — 1.300 cubos

e) Aplicação de calcário — 1.400 cubos

**6.6. ROÇO DE MATO**

a) Mato de espano - 140 cubos

b) Mato grosso ou paú - 50 cubos.

**6.7. REBOLO - 900 CUBOS**

**6.8 -** Adubação de fundação / cobertura em terreno de boa mobilidade e limpo- 1.400 cubos

a) COBERTURA DE CEPA - 150 cubos

**Item 7** - CULTIVO COM ANIMAL (passando uma só vez)

a) Terra de areia - 08 contas

b) Terra de barro - 06 contas

**Item 8** - Fica proibido qualquer desconto no salário do trabalhador, a menos que esteja previsto em lei convenção ou dissídio coletivo e adiantamento de salário.

**CLÁUSULA TERCEIRA- Da admissão e Rescisão Contratual**

Quando da admissão e rescisão do contrato de trabalho, o empregador obedecerá as seguintes condições:

1 - Assinar a CTPS do empregado na forma disposta no Art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado da lavoura canavieira, o empregador comunicará por escrito em qual das hipóteses do Art. 482 da CLT se enquadra a falta cometida, sob pena de não ser considerada por justa causa a despedida, ressalvada a hipótese de abandono de emprego a ser comprovado judicialmente.

**Parágrafo Primeiro** - A retenção da CTPS do empregado, após o prazo legal, importa no pagamento de indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso, sendo revertida em favor do empregado prejudicado.

**Parágrafo Segundo - Homologação**

0 Recibo de quitação da Rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, deverá ser feito com a assistência do representante do Sindicato dos Trabalhadores.

**CLÁUSULA QUARTA - Prioridade de Contratação**

Durante a vigência da presente Convenção, a categoria econômica dará prioridade à contratação de trabalhadores residentes no município onde fica situada a propriedade ou fundo agrícola do empregador.

**Parágrafo Primeiro** - A prioridade a que se refere o Caput é garantida à esposa ou companheira e filhos dos trabalhadores residentes no município ou fundo agrícola.

**Parágrafo Segundo** - A empresa dará prioridade a Contratação de Trabalhadores Jovens para incentivar o ingresso em seu primeiro emprego;

**CLÁUSULA QUINTA** - **Serviço Fora da Propriedade onde Residem**

Os trabalhos em cada propriedade serão executados prioritariamente pelos trabalhadores residentes.

**CLÁUSULA SEXTA - Trabalhador de Fora do Município Alojado no Fundo Agrícola**

Os empregadores darão prioridade à contratação de trabalhadores(as) residentes no município onde fica situado o fundo agrícola do empregador.

a) O transporte de ida e volta do(a) trabalhador(a) do seu município de origem ao local de trabalho deverá ser fornecido gratuitamente pelo empregador.

b) Os alojamentos destinados a repouso e pernoite de trabalhadores(as) deverão observar as exigências da NR 31, que regula a matéria;

c) Fica proibido alojar trabalhadores(as) em galpões concomitantemente com a guarda de agrotóxicos em geral, animais ou maquinaria agrícola;

d) Os alojamentos ficarão sujeitos a fiscalização das comissões de saúde municipais e estaduais acompanhado do sindicato de trabalhadores rurais.

**CLAUSULA SÉTIMA - Transporte dos Trabalhadores: Segurança, Gratuidade e Remuneração de Tempo Arbitrado Para o Percurso**

**Parágrafo Primeiro**: As partes signatárias reconhecem que os trechos de acesso à transporte nos municípios onde ficam localizadas as lavouras canavieiras, são servidos por transporte público e regular, bem como, que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência ate a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo a disposição do empregador, conforme Art. 58 parágrafo 2º da CLT, com redação dada pela Lei13.467 de 13 de julho de 2017, todavia, mesmo diante de tal situação, a empresa poderá fornecer aos seus empregados, sem ônus para os mesmos, transporte em ônibus ou veículos que possa oferecer melhores condições de segurança, higiene e conforto, assim como, que obedeça a legislação vigente a respeito.

**Parágrafo Segundo** - O transporte dos trabalhadores, em veículos próprios ou de terceiros, deverá ser efetivado em condução reservada a transporte de passageiros seguros, em obediência à legislação vigente;

**Parágrafo Terceiro** – Em situações excepcionais, impostas pelas condições climáticas desfavoráveis e de relevo acidentado, o transporte de trabalhadores poderá ser feito em veículos adaptados, devendo o veículo apresentar as condições mínimas de segurança previstas nas normas de trânsito.

**Parágrafo Quarto** – Farão jus ao pagamento avençado nesta clausula exclusivamente os trabalhadores que forem transportados em veículo apropriado conforme o Parágrafo Quinto entre o alojamento ou sua residência para as frentes de trabalho, inclusive os demais colaboradores;

**Parágrafo Quinto - AUXILIO TRANSPORTE:** Fica assegurado aos trabalhadores rurais da Irrigação, cujas atividades são desenvolvidas em locais fixos e próximos as suas respectivas residências e, ainda, que não são transportados em condução fornecida pela empresa, um “Auxilio Transporte” referente ao deslocamento em transporte próprio (bicicleta, etc...) no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por mês.

**CLAUSULA OITAVA** - **Tempo à Disposição**

Considera-se tempo de serviço efetivo, o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, exceto o tempo de percurso do deslocamento da sua residência ou alojamento para as frentes de trabalho.

**CLAUSULA NONA** - **Diferença de Salário**

É vedada a diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – **Livre Negociação e** **Opção pela Diária**

O valor da remuneração de qualquer serviço será sempre fruto de livre negociação entre as partes. Havendo discordância na aplicação da sistemática de remuneração e em caso de descumprimentos da mesma pelo empregador, fica assegurado ao trabalhador(a), o direito de optar pelo recebimento do seu salário pela diária, desde que cumpra integralmente a jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e (quatro) horas no sábado ou, alternativamente, 7:20 hs (sete horas e vinte minutos) em seis dias na semana.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRMEIRA** - **Salário Família**

O salário família é devido aos(as) trabalhadores(as) rurais pelos seus filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade, consoante estabelece o artigo 65 da Lei n° 8.213, de 24 de Julho de 1991.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os empregadores se comprometem a assumir o pagamento equivalente ao salário família, quando o salário dos trabalhadores e demais colaboradores, ultrapassar o limite estabelecido pela Previdência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - **Trabalhos nos domingos feriados e dias santos**

Fica assegurado o pagamento de domingos, feriados e dias santos trabalhados, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além do pagamento do repouso semanal remunerado, caso não haja compensação em outro dia da semana, excluindo- se a aplicação da PORTARIA 604/2019.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**  - **Aviso Prévio**

O Aviso Prévio será pago de acordo com a legislação vigente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Repouso Semanal Remunerado na Produção**

Quando o (a) trabalhador (a) cumprir a jornada semanal de trabalho e fizer jús ao repouso semanal remunerado nos termos da Lei n° 605/49, a parcela será calculada com base na média semanal da produção, garantido o mínimo da categoria.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Adicional de Insalubridade**

Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade serão pagos ao (a) trabalhador (a) rural, na forma dos artigos 192 e 193 da CLT, uma vez constatadas as condições insalubres ou periculosas, por perícia técnica efetuada por órgão oficial competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

Fica fixado o piso da categoria como valor base de cálculo do adicional de insalubridade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Serviços de aplicação manual de Pesticidas, Herbicidas ou Agrotóxicos em Geral**

a) Os serviços de aplicação manual costal de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos às empregadas gestantes, empregados menores e trabalhadores (as) maiores de 50 (cinquenta) anos

b)Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame de acordo com a recomendação da NR. 7;

c) O empregado somente executará tais serviços com equipamento de proteção individual (luvas, botas, filtros para respiração, etc.);

d) O empregado que executar tais serviços receberá um adicional sob a forma gratificação compensatória no valor de R$ 3,00 (três reais) por cada dia de serviço na atividade.

e) A jornada de trabalho para a aplicação de agrotóxicos será encerrada até às 11 horas da manhã, desde que as condições meteorológicas permitam a aplicação;

f) O empregador deverá proporcionar aos empregados que executem tais serviços, água para banho após a realização da tarefa;

g) Fica vedada a prestação de serviços em hora suplementar ou extras nos trabalhos mencionados nesta cláusula.

**Parágrafo Único** - Em caso de descumprimentos das normas de proteção ao trabalho, previstas nesta cláusula e na legislação trabalhista em vigor, o empregado poderá exigir outro tipo de serviço.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - **Ferramentas e Equipamentos de Proteção**

Os empregadores se obrigam a fornecerem gratuitamente aos seus empregados, ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, se for necessário, recomendados em perícia técnica, ocasião em que firmará recibo e compromisso de utilização.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus a percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão que devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.

**Parágrafo Segundo** - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão de contrato de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por e qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão e com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso.

**Parágrafo Quarto** - As partes optam pela utilização de óculos de proteção telado, exceto para serviços de pulverizações, por medida de proteção pessoal, como alternativa aos equipamentos de proteção individual (EPI) existentes no mercado com certificado de aprovação, por preferência dos trabalhadores, por se tratar de equipamento inconveniente para o clima e para as atividades desempenhadas, haja visto os laudos e pareceres disponíveis sobre os óculos telados. Entendem as partes que nos acidentes observados anteriormente na área da visão ser imprescindível a proteção contra material cortante, que a opção ora escolhida tem evitado cortes e objetos pontiagudos, ficando assim atendida a NR 31.20.2 no seu item cinco. Entendem ainda que o assunto tem sido amplamente debatido e que foram testados diversos outros tipos dos EPIs.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Férias**

O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art. 134 da CLT com acréscimo (um terço) de que trata o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - **Condições de Pagamento**

O pagamento dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou prepostos, sempre em local próximo da prestação de serviços, vedados quaisquer descontos por dívidas com aqueles estabelecimentos.

**Parágrafo Primeiro** - Em sendo semanal o pagamento dos trabalhadores será efetuado sempre que possível dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser efetuado até as 18 (dezoito) horas da Sexta- feira ou até as 14:00 horas do Sábado, salvo as empresas que adotam a jornada de 7:20 horas de segunda a sábado, quando o pagamento pode ser feito até as 15:30 horas, ficando, todavia, respeitadas as condições mais vantajosas já existentes.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento dos trabalhadores da atividade canavieira poderá ser efetuado mensalmente, com adiantamento quinzenal correspondente ao valor de duas semanas trabalhadas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Comprovante de Pagamento**

O pagamento salarial será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados e ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - **Forma de Pagamento em Caso de Doença do Empregado**

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não poder comparecer ao local de pagamento semanal, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro da família, ou outro empregado da propriedade, devidamente credenciado, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS do empregado ou outro documento de identificação do mesmo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Documentos**

É estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem aos empregados, comprovantes de recebimentos de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Estabilidade da Empregada Gestante**

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante, pelo período 150 (cento e cinquenta) dias após a licença (art. 392 da CLT).

Fica garantida à trabalhadora gestante, trabalho compatível com seu estado, conforme orientação médica, e desde que existente na propriedade.

**Parágrafo Primeiro** – Assegura-se à trabalhadora rural um descanso especial de ½ hora por cada turno de trabalho, com vistas a amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade.

**Parágrafo Segundo** - A não concessão do intervalo implicará no agamento do espaço de tempo correspondente, como hora extra.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA DESCANSO**

As empresas deverão incluir nas jornadas para o trabalho rural que exija sobrecarga muscular, a concessão de duas pausas de 20 (vinte) minutos, sendo uma pela manhã (das 09:00 às 09:20) e outra pela tarde (das 13:00 às 13:20) ou (das 14:00 às 14:20), a fim de garantir a boa saúde do trabalhador e condições ergonômicas favoráveis, em cumprimento ao que asseguram os itens 31.10.7 e 31.10.9 da Norma Regulamentadora – NR-31 do MTE, ficando as empresas dispensadas de registrar as pausas através de registro de ponto.

**Parágrafo Único: INTERVALO PARA ALMOCO:** Fica garantido intervalo para almoço de no mínimo 01 hora nas jornadas diárias acima de 06 horas, independente da flexibilização/alteração trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Comunicação ao Sindicato**

Os empregadores se obrigam a fornecerem por escrito, aos representantes da categoria profissional quando por estes solicitado, e desde que em período não inferior a 03 (três) meses, informações sobre admissão e demissão de trabalhadores(as), permanentes ou temporários, entre outras relativas a contrato laboral, no prazo de 10 (dez) dias subsequente ao trimestre vencido.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Água Potável no Local de Trabalho e Cesta Básica**

**Parágrafo Primeiro**: O empregador proporcionará água potável e gelada adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados (as), em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos. A análise da potabilidade somente será feita na água fornecida pela empresa, não sendo vedado ao trabalhador levar sua própria água, em garrafas de nove litros.

**Parágrafo Segundo:** Fica obrigado as empresas fornecer a seus trabalhadores garrafas térmicas de 5 (cinco) litros, em cujas circunstâncias, fica mantida a obrigação do empregador de disponibilizar água potável e gelada nas frentes de trabalho.

**Parágrafo Terceiro:** O empregador proporcionará cesta básica até o dia 15 de cada mês, para seus empregados e aos trabalhadores dedicados as atividades de apoio ao cultivo da cana de açúcar. A Cesta Básica também será devida para o empregado afastado do trabalho por motivo de Auxílio-Doença, até o limite de 06 (seis) meses de afastamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Afastamento Remunerado**

Fica assegurado à trabalhadora rural ou trabalhador rural viúvos que, mediante comprovação por atestado médico, prove esteja com filho menor ou cônjuge/companheira em regime de internamento hospitalar, o direito de afastar-se do trabalho durante 10 (dez) dias por ano, de forma alternada ou não, nos horários de visitas estipulados pela Previdência Social para a região, garantindo-lhe a remuneração integral de tais dias, sem a compensação da prestação de serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Afastamento para Trato de Assuntos Individuais**

O empregador abonará a falta de seu empregado quando a ausência se der para trato de assunto de interesse individual e que exija sua presença, principalmente relacionado ao seu labor, tais como expedição de CTPS, recebimento de PIS, expedição de Carteira de Identidade ou Alistamento Militar, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprove o assunto tratado no mesmo prazo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Do abono ao Empregado Estudante**

Quando o empregado estudante tiver que prestar exames de provas para o vestibular ou supletivo, terá abonada a falta no turno da realização da prova e, quando for exames do primeiro e segundo graus ou curso regular noturno, será concedida uma hora antes do turno do expediente, devendo em ambas as situações haver a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e em igual prazo a comprovação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Medida Preventiva**

Fica proibido aos prepostos como cabo de serviços, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Lei do Sítio**

Os empregadores concederão aos seus empregados residentes, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária a subsistência da família do(a) trabalhador(a), medindo 2.000m (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

**Parágrafo Primeiro** - As áreas de terra (sítios) concedidas ao (as) trabalhadores (as), até 1996, acima do limite previsto no Caput desta cláusula, constitui direito adquirido e vantagem incorporada no contrato de trabalho, não podendo sofrer redução ou retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo o motivo de cessação de contrato de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - **Dispensa Injusta do Chefe de Família e sua Extensão aos seus Dependentes**

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada a sua extensão a esposa ou companheira, esposo ou companheiro ou filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por companheiro ou companheira, a pessoa que preenche os requisitos da legislação previdenciária.

**Parágrafo Segundo** - A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - **Dispensa Injusta ou Morte do Chefe de Família do Sítio e moradia dos dependentes**

No caso rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de. família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa ou companheira, esposo ou companheiro e de filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de idade pela manutenção do seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítios já possuídos pelo conjunto familiar.

**Parágrafo Único** - Entende-se por companheiro ou companheira, a pessoa que preencha os requisitos da legislação previdenciária

**CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - Moradia**

a) As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene, segurança e conforto, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, até um raio de 500m (quinhentos metros) do último ponto existente na propriedade;

b) Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrarem em piores condições, bem como da possibilidade, através de negociação direta, na hipótese de reconstrução da moradia, ser a mesma edificada em outra localidade;

c) No caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo em contrário entre as partes, ou motivo de força maior a ser comprovado pelos empregadores.

d) Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho do trabalhador morador ocupante de imóvel da propriedade própria ou arrendada, por quaisquer motivos, o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da moradia, previsto no § 3º do artigo 9º da Lei n. 5.889, de 8.06.1973, será ampliado para 90 (sessenta) dias, devendo, ainda, o empregador, no ato da desocupação efetiva de toda a família, pagar ao trabalhador uma importância equivalente a dois pisos salariais da categoria, não ficando obrigado a manter o imóvel na propriedade para ocupação de trabalhadores futuros.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Escolas e Creches**

Toda propriedade rural que mantenha em seus serviços ou trabalhando em seus limites, (cinquenta) famílias de trabalhadores(as) de qualquer natureza, é obrigada a construir e funcionando escolas primárias, inteiramente gratuitas para os filhos destes, com tantas as classes quanto sejam necessárias para agrupar 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Uso Gratuito da Propriedade**

Ao trabalhador rural fica assegurado o direito a usar lenha, gratuitamente, para o consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrariar a legislação vigente. Igualmente, fica permitido o uso dos açudes apenas para o consumo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** - **Abrigo**

Os empregadores rurais ficam obrigados a construírem abrigos rústicos no locais de trabalho para proteção de seus empregados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** **- Salário na Doença**

Durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do(a) trabalhador(a) rural, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico fornecido pela Previdência Social ou outra entidade com a mesma conveniada, fica-lhe assegurado, pelo empregador, o pagamento do salário.

**Parágrafo Primeiro** - O beneficio estabelecido no caput desta cláusula poderá se estender até 35 (trinta e cinco) dias, quando o(a) trabalhador(a) não tiver recebido o salário doença nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores.

**Parágrafo Segundo** - Os dias justificados e pagos, mediante apresentação de atestado médico, deverão ser anotados na ficha de frequência.

**Parágrafo Terceiro** - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, contrarrecibo quando da entrega do referido atestado.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** - **Trabalho Compatível com o Acidentado**

Quando o(a) trabalhador(a) acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, desde que devidamente comprovada por perícia médica.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Indenização por Falecimento ou Aposentadoria**

Em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez do(a) trabalhador(a) rural, os empregadores se obrigam a pagar, a título de gratificação, o valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, na primeira hipótese, aos seus dependentes ou sucessores e, na segunda, ao(a) próprio(a) trabalhador(a).

**Parágrafo Único** – Estarão isentas da referida indenização as empresas empregadoras que ofereçam Seguro de Vida em Grupo, prevalecendo as condições de tais contratos de seguros em favor dos trabalhadores, desde os seus termos sejam amplamente divulgados aos trabalhadores.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Transporte em Caso de Acidente, Doença ou Parto**

Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do(a) trabalhador(a) ou membro de sua família, em caso de acidente de qualquer natureza, doença ou parto, ocorrido na propriedade.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Primeiros Socorros**

O empregador manterá nos locais de trabalho, ou em área aproximada que garanta a urgência caixas de medicamentos contendo iodo, gases, mercúrio cromo, esparadrapos ou similares,bem como medicamentos variados para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes, doenças ou indisposição por pessoas com noções elementares de primeiros socorros.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Representação Sindical**

a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato, instituir delegacias ou seções sindicais, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada;

b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior serão designados pela diretoria, após eleitos pelos associados radicados no território correspondente a delegacia;

c) Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados, mediante inquérito judicial, sendo vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência para outro local de serviço e serão liberados uma vez por mês para trato de assuntos sindicais, desde que comuniquem previamente ao empregador, sem prejuízo salarial e dos demais direitos trabalhistas.

d) Os representantes de base nos termos do artigo 11º, do ato disposições constitucionais transitória, eleitos na forma estatutária, gozarão das mesmas garantias previstas no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas credenciais serão encaminhadas aos empregadores sempre com antecedência mínima de 08 (oito) dias, antes do início do mandato.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Contribuição Social Mensal**

Os sindicatos notificarão os empregadores, informando o nome dos seus empregados associados e o valor da contribuição social mensal a ser descontado do salário, obedecendo as normas estatutárias.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores descontados devem ser recolhidos no respectivo sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, sendo que 10% (dez por cento) do montante arrecadado deve ser depositado na conta n° 24.342-6 — Banco do Brasil S/A — Agência 0011- 6 em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (FETAG/PB).

**Parágrafo Segundo** - Os empregados obrigam-se a cumprir o disposto nesta cláusula na totalidade do montante arrecadado, repassando-o para a FETAG nos municípios onde não exista Sindicato Profissional, desde que não haja oposição dos trabalhadores.

**Parágrafo Terceiro** - Fica assegurado ao(a) trabalhador(a) o direito de suspender ou de eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato.

**Parágrafo Quarto** - Ocorrendo o desconto e não havendo o repasse em favor da entidade de classe, fica o empregador sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância devida acrescida de juros e atualizada monetariamente pela taxa referencial (TR).

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- Contribuição Sindical e da Contribuição de Custeio**

Os empregadores se comprometem a operacionalizar as decisões das assembleias de trabalhadores nos respectivos sindicatos rurais alusivas a contribuição de custeio, uma vez notificado pelo órgão da classe sendo sempre respeitado o direito da oposição dos não associados, o qual pode ser exercitado nos dez dias posteriores a notificação do empregador.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Multa por atraso no pagamento**

Em caso de atraso de salário, por culpa do empregador, o seu pagamento será com multa de 50% (cinquenta por cento) por cada 30 (trinta) dias ou fração de 15 (quinze) dias mais a correção monetária

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA** - **Dias Parados**

Os dias parados decorrentes de descumprimentos das cláusulas de salário e de tabela de tarefas devidamente comprovados pela DRTE, terão a frequência anotada, com o pagamento do respectivo salário, sendo beneficiado apenas o trabalhador prejudicado.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- Quadro de Avisos**

Fica permitida a fixação na empresa de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - Fiscalização da SRTE, INSS e IPEM com os Sindicatos**

Os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional de Previdência Social, incumbidos de exercer a fiscalização, inclusive punitiva do cumprimento desta contratação coletiva e do conjunto das normas trabalhistas, reconhecidamente autoridades responsáveis, no caso da existência de conflitos, pelo decisivo respeito à presente, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados, se estes assim o desejarem, de preferência em companhia do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, se assim for o caso.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e dos Empregadores, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da SRTE.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Regulamentação do Trabalho Rural**

O empregador e empregados se obrigam a cumprir, imediatamente, as normas Regulamentadoras do Trabalho Rural (Nrs. - Portaria Ministerial n° 3.067/88).

**Parágrafo Único** - Os descumprimentos da presente Cláusula implicam na aplicação das disposições da NR 28.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA- Comissão de Negociação**

Fica garantido o pagamento da remuneração e do repouso semanal remunerado dos(as) trabalhadores(as) rurais que participarem da negociação da presente Contratação Coletiva, pelo período necessário a sua participação, limitada a duas pessoas por cada sindicato de trabalhadores rurais, devidamente comprovadas.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Garantia no Emprego**

Fica assegurada a garantia de 60 (sessenta) dias no emprego, aos(as) trabalhadores(as) rurais a partir da assinatura desta Contratação Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Único** - O presente beneficio não atinge os empregados que tenham firmado contrato de safra, ou que estejam pré-avisados de afastamento.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - Proteção à Criança e ao Adolescente**

O trabalho do menor fica sujeito as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) à luz dos princípios constitucionais vigentes.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA** - **Inadimplemento**

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical da categoria profissional, Justiça do Trabalho, para julgamento das ações de cumprimento da presente contratação coletiva, independentemente da relação de empregados ou da autorização ou mandato do mesmo, em relação a quaisquer das cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - Foro de Competência**

Empregados e Empregadores elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação da contratação coletiva, renunciando os mesmos, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - Multa por Infração**

Nos casos de descumprimentos das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, quantia essa a ser paga ao empregado ou empregada prejudicados.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - Punição**

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador canavieiro que tenha participado da presente campanha salarial de sua categoria profissional ou de greve não abusiva.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - Atestado Médico Demissional**

O empregador se compromete a anexar, quando das rescisões contratuais, além dos demais documentos legalmente exigíveis, cópia do atestado médico ocupacional do empregado, o qual ficará em poder do mesmo, nos termos das medidas preventivas da medicina do trabalho.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - Comissão Paritária**

Fica instituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes dos empregados e 03 (três) representantes dos empregadores, com os respectivos suplentes, com a finalidade de se proceder uma discussão permanente sobre as condições econômicas, sociais, sindicais e trabalhistas no setor sucroalcooleiro da Paraíba em caso de contratação coletiva.

**Parágrafo Único** - A indicação dar-se-á no prazo máximo de 08 (oito) dias, procedendo-se o depósito do mencionado expediente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Os encontros ordinários serão mensais, agendando-se com antecedência os temas e as possíveis autoridades e/ou instituições convidadas para a finalidade prevista no Caput

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA** - **Mudança de Atividade Agrícola**

No caso de extinção da atividade canavieira, o empregador que já exerce outra cultura, obriga-se a cumprir em todos os termos a presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a nova atividade não tenha outra normalização contratual.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA** - **Disposição Transitória**

Na hipótese do valor do salário-mínimo nacional vir a ser majorado pelo Governo Federal, na vigência da presente Convenção Coletiva, a Categoria Econômica pagará aos trabalhadores rurais, a partir do mês da majoração, **o valor de R$ 15,00 (quinze reais) além do salário mínimo**, a título de antecipação salarial.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - Vigência**

A presente convenção coletiva terá vigência de 01 de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022.

João Pessoa (PB), 22 de julho de 2021.